



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

PROJETO DE LEI Nº. _____ DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE ACERCA DA VEDAÇÃO A NOMEAÇÃO PARA FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS NOS TERMOS PREVISTOS DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), E NA LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Fica instituída a vedação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campina Grande, a nomeação de pessoas, que tenham sido condenadas nas condições e termos previstos nas Legislações Federais explicitadas; Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para as seguintes funções e cargos públicos:

I - comissionadas, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;

II - gratificadas, de provimento restrito, vinculadas à ocupação de cargo efetivo, sem prejuízo do caráter de livre nomeação e exoneração;

III - remuneradas, providas em virtude de processo eletivo, para o exercício de mandato.

Art. 2.º A vedação a que se alude e versa esta Lei, tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, até a devida comprovação de cumprimento da pena.

Art. 3.º Competirá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua eficaz aplicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOÃO DANTAS
Presidente Municipal do PSD



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Avaliando o compromisso primordial desta Casa de Legislativa na preservação da vida dos nossos munícipes, e ponderando em buscar soluções em face de garantir por meio de medidas legislativas cabíveis e viáveis, almejar eficazmente viabilizar e proporcionar melhores condições de vida e proteção aos cidadãos, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O coevo Projeto que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa, tem por escopo, instituir no âmbito do município de Campina Grande, a vedação, no campo da Administração Pública Direta e Indireta, a nomeação de pessoas, que tenham sido condenadas nas condições e termos previstos nas Legislações Federais explicitadas; Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para funções e cargos públicos, desde que, reconhecido pelos nobres Edis o seu interesse público, sendo este o principal fundamento da Propositura que alvitramos, para ser sopesado por esta Casa Legislativa.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, representam um significativo e importante avanço e progresso no combate às agressões e à violência de toda espécie, respectivamente contra as crianças, adolescentes e aos idosos. Neste diapasão, esta Propositura, visa coibir, tolher, e impedir que pessoas que infringem a lei, condenadas por agressões, assumam funções e cargos públicos nos Órgãos da Administração Pública Municipal.

Convém destacar que, a violência contra grupos vulneráveis precisa ser objeto de combate sistemático com medidas enérgicas, pois ainda perdura na sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas, e viola seus direitos. Portanto, é necessário ampliar as medidas e ações que pugnam em face de destes delitos. Desta feita, o presente Projeto de Lei, além de encontrar respaldo legal e constitucional, apresenta-se como uma medida de interesse publicamente notório e com aclamação social, ensejo pelo qual, faz desta matéria aludida, mais uma ferramenta de enfrentamento à violência.

Destarte, ante a exposição dos motivos, demonstrada sua viabilidade, o projeto e propositura tem fundamental importância para vida dos munícipes campinenses, fortalecendo como política pública voltada a proteção e segurança, ressaltada a relevância da matéria, e por entender ser de interesse público e de proteção social, solicito e suplico aos nobres pares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 31 de agosto de 2020. **"100 ANOS DA DRAMATURGA LOURDES RAMALHO"**


JOÃO DANTAS
Presidente Municipal do PSD